



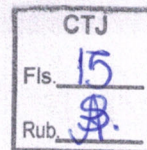
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 767/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 490/2020 que “Dispõe sobre direitos excepcionais os profissionais da saúde, no âmbito de Mato Grosso enquanto vigente o decreto de calamidade pública.”

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator: Deputado

Silvio Severo

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2020, obtendo dispensa de pauta na sessão do dia 03/06/2020, sendo encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 27/08/2020, tendo a esta aportado na mesma data tudo, conforme as folhas n.º 02-05-14/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 490/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura cria a presunção legal de que será considerado acidente em serviço ou doença profissional quando os profissionais da saúde forem afetados pelo coronavírus e venham a falecer ou a ter redução da capacidade laboral.

O Autor assim explana em sua justificativa:

*Vale destacar que estes profissionais não se submetem às regras próprias da quarentena, com o devido isolamento social, situação em que a maioria da população fica em reclusão dentro de seus próprios lares, pois são considerados “linha de frente” no enfrentamento da pandemia.*

*Com isso, exercem a profissão em seus mais diversos setores, tendo contato com inúmeras pessoas, estando numa condição muito mais vulnerável ao contágio do Corona vírus (Covid-19).*

*Assim, está medida não se trata de privilegio algum, mas sim de uma medida que busca tratar de forma mais justa aqueles que estão na linha de frente desta ferrenha batalha, haja vista que o contágio ocorre em virtude de contato e atendimento as pessoas que portam o vírus.*

*Segundo levantamento feito pelo jornal “O Globo” junto aos Conselhos Regionais de Medicina dos 27 Estados e sindicatos de médicos, foram registradas a triste marca de 113 óbitos de médicos devido ao novo corona vírus, que segundo o*



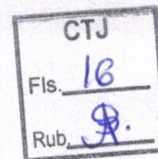
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*levantamento, resulta na morte de 02 médicos por dia no Brasil em decorrência desta nefasta doença.*

*Novamente segundo levantamento feito por veículos de comunicação junto aos conselhos de classe constatou-se que o Brasil é o país onde ocorreu o maior número de profissionais de enfermagem no mundo até agora, o que revela falta de proteção a estes profissionais tão importantes para o sistema de saúde do país.*

*Assim, nada mais justo que tomemos medidas nesta Casa de Leis para que estes profissionais tenham este direito reconhecido enquanto perdura esta pandemia, pois contrair corona vírus para eles, é sim doença laboral ou acidente de trabalho.*

A Comissão de Trabalho e Administração Pública exarou parecer de mérito favorável à aprovação da Proposição, tendo sido aprovada em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 27/08/2020.

Após, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente Projeto de Lei cria a presunção legal de que será considerado acidente em serviço ou doença profissional toda vez que os profissionais da saúde forem afetados pelo coronavírus e venham a falecer ou a ter redução da capacidade laboral.

Vejamos os dispositivos da Propositura:

*Art. 1º Fica determinado que os profissionais da saúde, que se tornarem vítimas fatais ou tiverem redução da capacidade laboral, decorrente do contágio do Corona vírus (Covid-19), serão considerados casos de acidente em serviço ou doença profissional, no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único. Considera-se profissional de saúde, todos aqueles que, comprovadamente, mantiveram-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente ou indiretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes.*

*Art. 2º O direito descrito no caput do art. 1º será? reconhecido apenas enquanto perdurar o decreto de calamidade do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 3º Os profissionais de que trata esta lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, a fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários,*



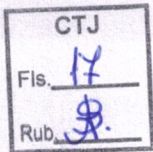
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*financeiros e trabalhistas da declaração de “acidente em serviço” ou “ato de serviço”. (sic)*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

A Proposição merece ser rejeitada.

O Projeto de Lei define hipóteses de acidente profissional e de situação de redução da capacidade laborativa, que são matérias de índole previdenciária.

Além disso, a Proposição é genérica a ponto de atingir trabalhadores da iniciativa privada, invadindo competência da União na produção de norma geral.

Só a União define as normas gerais que definam as situações fáticas que caracterizam acidente de trabalho e doença ocupacional que traga ao segurado redução da capacidade laborativa do trabalhador da iniciativa privada, sendo que compete ao Estado suplementá-las, legislando apenas acerca do regime previdenciário próprio dos servidores estaduais.

A norma geral existe e é a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, na qual é estatuído o seguinte:

*Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

*Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

*Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:*

*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

*(...);*

*III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;*



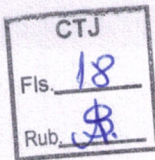
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:*

*a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*

*b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;*

*c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*

*d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*

*§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.*

*§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.*

*Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.*

É preciso consignar que (trecho disponível em <<< [<<< http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho>>>](http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/o-que-e-acidente-de-trabalho). Acesso em 25 jun 2020):

*Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua:*

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

Pelo que se nota, para ser caracterizada como acidente do trabalho, a situação que gera perturbação funcional – esta deve estar presente em relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social – deve estar enquadrada em alguma das hipóteses legais acima e dependerá de perícia médica, porém se esta não verificar o nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, o segurado não poderá usufruir dos benefícios previdenciários.



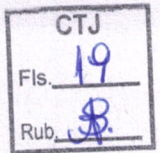
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Consigne-se, ainda, o debate jurídico existente quanto ao enquadramento da covid-19 como doença a ser considerada de natureza acidentária. Isto se deu por força da Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

Dita Medida Provisória faz constar o seguinte:

*Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.*

O dispositivo está suspenso por decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que tal regra é questionada em sede de oito Ações Diretas de Inconstitucionalidades (ADI n.º 6342, ADI n.º 6344, ADI n.º 6346, ADI n.º 6352, ADI n.º 6354, ADI n.º 6375 e ADI n.º 6380).

Como a questão não está fechada ainda, visto que a decisão liminar do STF pode ser derrubada a qualquer momento, não pode e nem deve o legislador estadual se adiantar ao Judiciário e ao legislador federal, pois é esse e este que têm o poder de manter/nulificar e/ou produzir a norma geral respectivamente.

Ademais, o fato da matéria estar judicializada não significa que a decisão liminar criou um vácuo legislativo da matéria, autorizando o legislador estadual a agir.

Na verdade, a norma do art. 29 da Medida Provisória está presente e é válida, apesar de estar sob condição suspensiva. O legislador federal não está omissa a ponto de permitir que o legislador estadual aja supletivamente (art. 24, § 3º, da CF).

O que ocorre é que o art. 29 da Medida Provisória está em compasso de espera, em estado de inação, mas não foi removida do ordenamento jurídico nacional, o que impede o legislador estadual elaborar sua norma supletiva com feição de norma geral.

Logo, o Projeto de Lei em apreço – ao adentrar em questão de normas gerais – foi além da sua competência legislativa concorrente, ferindo o disposto no art. 24, XII, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Não é só, a Proposição trata de regra relacionada ao regime de previdência do servidor público e aqui em Mato Grosso, o instrumento legislativo apto a conformá-la é a lei complementar. É isto que deixa assente a nossa Constituição Estadual:

*Art. 45 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias*  
*Parágrafo único Serão regulados por lei complementar, entre outros casos previstos nesta Constituição:*

*(...);*

*VI - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub. 14

*VII - Estatuto dos Servidores Públicos Militares do Estado;*

Como a matéria é tratada na Lei Complementar Estadual n.º 4, de 15 de outubro de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”, somente outra lei complementar pode alterar a hipótese legislativa; ou seja, em Mato Grosso, a matéria não pode ser iniciada em processo legislativo de uma lei ordinária.

Então, a Proposição é inconstitucional por ferir o art. 45, VI e VII, da Constituição Estadual.

A Propositura fere também a competência privativa do Chefe do Executivo, pois os profissionais de saúde estão em sua esmagadora maioria submetidos ao comando do senhor Governador do Estado, sendo assim, somente este poderia iniciar o processo legislativo de uma proposição desta natureza.

Deste modo, o Projeto de Lei fere o art. 39, parágrafo único, II, *b*, da Constituição Estadual.

O Projeto de Lei fere igualmente o art. 56, V e VI, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual – ADCT/CE:

*Art. 56 Durante o período de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, aplicam-se as seguintes vedações ao Poder Executivo:*

*(...);*

*V - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos civis e militares;*

*VI - criação de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo que fixe para o Estado a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios;*

Por mais esta razão a Proposição é inconstitucional.

O Projeto de Lei fere o Princípio Constitucional da Igualdade e o da Dignidade da Pessoa Humana, pois reduz o campo de aplicação de suas regras, criando vantagem apenas para os profissionais da saúde, desconsiderando a saúde dos demais servidores que estão obrigados a trabalhar em serviços essenciais por conta da pandemia e, o mais grave, sem o conhecimento técnico que os profissionais da saúde obrigatoriamente tem quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbice à sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. A

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 490/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Sala das Comissões, em 01 de 08 de 2020

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 490/2020 – Parecer n.º 767/2020
Reunião da Comissão em 01 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Gusem - Presidente da Comissão
Relator: Deputado Silveiro Jovino -

Voto Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 490/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 92
Rub. mfa

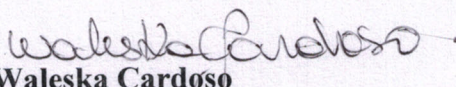
## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	<b>52ª Reunião Extraordinária</b>
Data/Horário:	<b>01/09/2020 08h00min</b>
Votação:	
Proposição:	<b>PROJETO DE LEI N.º 490/2020</b>
Autor:	<b>Deputado Dr. Gimenez</b>

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>3</b>	<b>1</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada por vídeoconferência pelo Deputado Silvio Fávero, com parecer CONTRÁRIO, em face de inconstitucionalidade. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Sebastião Rezende por meio de vídeoconferência. O Deputado Lúdio Cabral, votou contra o relator por vídeoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO, em face de inconstitucionalidade.



**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR